



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º
C
C

PUBLICADO NO D. O. U.
De 13/08/1997
Rubrica
Stolutino

Processo : 13672.000024/95-14
Sessão : 14 de maio de 1997
Acórdão : 203-03.066
Recurso : 99.318
Recorrente : JOSÉ AZARA DE MORAIS
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

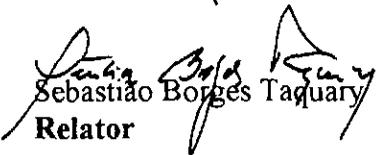
ITR - Inexistência de prova capaz de infirmar a exigência inserta na notificação. Laudo Técnico sem especificidade da propriedade e sem análise comparativa do imóvel objeto do lançamento com outros circunvizinhos não se presta como prova do VTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ AZARA DE MORAIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


Otacilio Damásio Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13672.000024/95-14
Acórdão : 203-03.066

Recurso : 99.318
Recorrente : JOSÉ AZARA DE MORAIS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e Contribuição Sindical Rural CNA no montante de 165,87 UFIR, correspondente ao exercício de 1994, do imóvel de sua propriedade denominado "Sítio Barro Preto", cadastrado no INCRA sob o Código 435 066 019 925 5, localizado no Município de Candeias - MG.

Não aceitando tal notificação, o interessado apresentou Impugnação de fls. 01 alegando que toda a área do imóvel não utilizada como lavoura temporária é destinada a pastagem artificial, braquiária, para fins de engorda. Anexa, às fls. 03, Declaração da Prefeitura Municipal de Candeias com nova avaliação do referido imóvel.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão de fls. 07/11, julgou o lançamento procedente, cuja ementa destaca:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS -

LANÇAMENTO RATIFICADO

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente”.

Inconformado, o atuado interpôs Recurso Voluntário de fls. 13 solicitando a este Eg. Conselho de Contribuintes, fundamentado no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/84, novo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13672.000024/95-14

Acórdão : 203-03.066

orçamento do ITR/94 com base no Valor da Terra Nua (VTN), conforme Laudo Técnico de Avaliação de fls. 14.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora - MG opinando pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, uma vez que "as matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e sopesadas à luz da legislação de regência."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13672.000024/95-14
Acórdão : 203-03.066

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recorrente sustenta, em sua peça recursal, que houve erro seu quando do preenchimento da declaração para cadastro e, por conseqüência, há supervalorização no Valor da Terra Nua mínimo-VTNm, devendo ser retificado esse valor para aquele indicado no Laudo de fls. 14.

Verifico, porém, que esse laudo, juntado pelo recorrente, não se acha revestido dos requisitos mínimos necessários à sua prestabilidade como contra-prova, nos autos, eis que lhe faltam especificidade da propriedade e análise comparativa do imóvel objeto do lançamento com outros imóveis da mesma região.

Com efeito, o laudo trazido à colação só menciona, de forma vaga, dados numéricos e algumas referências sobre situação geográfica, nada mais. Nele não há referência sobre qualidade do solo, topografia do terreno, presença ou ausência de eletrificação rural, condições de acesso às localidades circunvizinhas.

E, à míngua de contra-prova capaz de infirmar a exigência inserta na notificação de fls. 02, considero incensurável a decisão singular que merece ser confirmada por seus judiciosos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão singular.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY